

LEI Nº 557/01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Vereador Luciano Gomes

“Dispõe sobre o uso de taxímetros pelos autos de aluguel (táxis) do Município de Queimados.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de taxímetros pelos autos de aluguel (táxis) que operem no Município de Queimados.

Art. 2º- Os taxímetros deverão marcar, ao serem acionados, a tarifa básica de largada (bandeirada), à qual será acrescentado custo por quilômetro rodado à medida que se desenrolar a viagem.

Art. 3º - Os taxímetros deverão permitir a cobrança de tarifas diferenciadas para as corridas diurnas em dias úteis (bandeira 1) e para as corridas noturnas em dias úteis, corridas nos domingos e feriados e nos períodos especiais que a Administração Municipal determinar, bem como para vias ou logradouros de percurso difícil definidos pela Administração Municipal (bandeira 2).

Art. 4º - Nos casos expressamente autorizados pela Administração Municipal, poderá ser cobrada tarifa adicional de retorno, cuja incidência e valor deverão estar afixados nos pontos e deverão ser informados previamente ao passageiro pelo condutor.

Art. 5º - Fica proibida a cobrança de tarifa de auto de aluguel fora do especificado no taxímetro para corridas realizadas nos limites do Município.

Art. 6º - O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – transportar passageiro sem o acionamento do taxímetro: multa de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo regional;

II – fixar cobrança prévia de tarifa em desacordo com o taxímetro: multa de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo regional;

III – transportar passageiro em auto de aluguel sem taxímetro: multa de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo regional;

IV – trafegar com taxímetro adulterado ou fora das medidas e tarifas oficiais: multa de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo regional;

V – trafegar com taxímetro não aferido ou fora do prazo de validade da aferição: multa de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo regional;

VI – incidir mais de 3 (três) vezes em qualquer das infrações previstas no presente artigo: apreensão do veículo e suspensão das atividades deste e do condutor por uma semana;

VII – reincidência após apreensão e suspensão: cassação da licença para auto de aluguel.

Parágrafo Único – Não será considerada infração ao disposto no inciso II do presente artigo a simples informação prévia ao passageiro do valor médio da corrida para o bairro solicitado.

Art. 7º - As determinações da presente Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas no Art. 6º tornam-se obrigatórias 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, independentemente de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º- O poder Executivo, julgando oportuno e conveniente especialmente no que se refere a características técnicas dos taxímetros, local de instalação, datas e prazos de aferição, fixação de tarifas e tarifas especiais, regulamentará a presente Lei até o cumprimento do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal